



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

25 JUN 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  25 JUN 2024  Protocolo: 82/24	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 81/24
-----------	---	--------------------------------	-------------

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E à Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

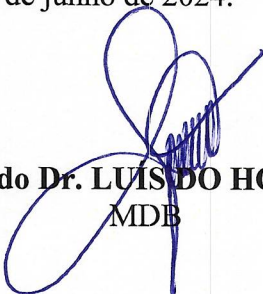
“Art. 135-A. É assegurado ao servidor público com Deficiência – PcD, e/ou ao servidor público que possua cônjuge, e/ou filho, e/ou dependente com deficiência – PcD, concessão de horário especial de serviço, para tratamento médico e/ou terapêutico, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se pessoa com deficiência - PcD aquelas que possuem as mesmas condições elencadas no *caput* do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela equiparação legal contida no § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 135-B. O horário especial deverá ser requerido expressamente pelo servidor público, instruído com laudo técnico, justificativa do pedido e comprovação de inexistir tratamento médico e/ou terapêutico em horário distinto ao do cumprimento de sua jornada de trabalho.

§1º A Administração Pública poderá exigir outras comprovações que entender necessária para concessão de horários especial, conforme regulamentação.



<b>PROTOCOLO</b>	<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	<b>Nº</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB</b>		
<p>§ 2º Além do requerimento e comprovações dispostos no §1º deste artigo, a concessão de horário especial só será concedida quando aprovado por junta médica oficial a condição de PcD.</p> <p>Art. 135-C O horário especial de serviço para o servidor público acompanhar cônjuge, e/ou filho, e/ou dependente com deficiência - PcD; para tratamento médico e/ou terapêutico, somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável.</p> <p>§ 1º Caso o filho e/ou dependente PcD e/ou TEA possua pai, mãe e/ou responsável, servidores públicos regidos por este Estatuto, a concessão de horário especial de serviço, será concedida, no mesmo período, apenas a um deles.</p> <p>Art. 135-D. Para fins de manutenção da concessão de horário especial, o servidor beneficiário do horário especial deverá apresentar, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.</p> <p>Art. 135-E. As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas quando o beneficiário não seguir o tratamento prescrito ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta dias) após sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 25 de junho de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> <b>Deputado Dr. LUIS DO HOSPITAL</b> MDB</p>		



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<b>MÉRITO</b>			
<p>A presente proposição tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dá outras providências” assegurando, ao servidor público com Deficiência – PcD horário especial de trabalho para tratamento médico e/ou terapêutico, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.</p> <p>Sabemos que encontrar um equilíbrio entre trabalho e família pode ser desafiador para aqueles que possuem uma rotina estabelecida, sem muitas intercorrências e percalços no caminho diário; para as Pessoas com Deficiência – PcD’s, e/ou que sejam responsáveis por Pessoa com Deficiência - PcD, encontrar este equilíbrio é muito mais desafiador.</p> <p>Isso porque os servidores PcD’s precisam encaixar o tratamento, muitas vezes escassos - devido à alta demanda do serviço público de saúde –, com seus horários de trabalho que podem variar, conforme a lotação; a mesma dificuldade é evidenciada quando o servidor público, possui dependente PcD, ou mesmo dependentes que possuem a mesma condição.</p> <p>Desta forma, necessário que esse funcionário público possua horário especial de serviço para que possa tomar as medidas necessárias para iniciar e continuar tratamento médico e/ou terapêutico conforme orientação médica. Com a redução da jornada de trabalho, o servidor terá, como consequência, maior disponibilidade para realizar tratamentos para a própria condição médica e/ou acompanhar seu(s) dependente(s), melhorando sua condição médica e consequentemente sua prestação de serviço para a sociedade.</p> <p>Nesta perspectiva, alguns entes da Federação passaram a prever em suas respectivas legislações o direito a redução da jornada de trabalho, para seus servidores e familiares, dependentes do servidor, referenciando a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.” e Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 “Altera</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.”			
<b>CONSTITUCIONALIDADE</b>			
<p>Sabemos que, conforme disposição do artigo 39, §1º, inciso I, alínea “b”, são de iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia, as leis relacionadas com os servidores públicos e seus respectivos regimes jurídicos. Constitucionalmente, é permitida a fixação da jornada laboral de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme dispõe o art. 7º, inciso XIII, extensivo aos servidores públicos, por força do art. 39, §3º da Constituição Federal.</p>			
<p>A disposição constitucional supracitada é aplicada como regra geral na administração pública, deixando-se a fixação da carga horária para o respectivo plano de cargos e carreiras, que poderá variar de um cargo para o outro, conforme a natureza, complexidade, atribuições desempenhadas, esforço despendido e demais outros fatores que devem ser levados em consideração na fixação da jornada de trabalho.</p>			
<p>A Constituição Federal estabeleceu em seu texto matérias atinentes à competência <b>administrativa comum</b> entre os entes, mormente no que diz respeito à proteção das pessoas com deficiência – PCD, vejamos (grifo nosso):</p>			
<p style="text-align: center;">Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - <b>cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</b> (...).</p>			
<p>Desta forma, verifica-se que a matéria em análise é comum a todos os entes federativos, podendo desta forma o processo legislativo ser iniciado pelo nosso Estado, sem vício formal relacionado à repartição de competências administrativas estabelecidas na Constituição Federal/88.</p>			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

Corroborando, salienta-se que o assunto em análise trata de matéria **concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, quando se trata de proteção e integração social das pessoas com deficiência, vejamos (destaque nosso):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**; (...).

Ainda, recentemente, houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 1.237.867, com Repercussão Geral reconhecida, Tema 1.097<sup>1</sup>, que por unanimidade firmou posição de que todo ente da Federação, em que porventura, não preveja em normas próprias o Direito de redução de jornada aos servidores e descendentes com TEA, deve-se aplicar por analogia, os preceitos do Estatuto dos Servidores Federais, aplicando o princípio da igualdade substancial, vejamos trecho da deliberação do Pleno (grifo nosso):

"I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, **estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais**. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o 'respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade' (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1237867/SP. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 17/12/2022. Publicação: 12/01/2023. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473766/false>>. Acesso em: 03 jun. 2024.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento.</p> <p>Fixação de tese: 'Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990' (Tribunal Pleno, RE 1237867, relator: min. Ricardo Lewandowski, DJe 12/01/2023).</p> <p>Desta forma, é incontroverso que trata-se de um dever do Estado, reconhecer o direito da redução da jornada de trabalho a todos seus servidores autistas ou com dependentes autistas, para que possam exercer plenamente seus direitos fundamentais, buscando tratamento multidisciplinar e conseqüentemente, melhor inclusão social para nossos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e/ou seus dependentes autistas.</p> <p>Importante salientar que, ao analisar proposições anteriores, verificou-se que, o Projeto de Lei nº 1552/2022, de autoria parlamentar, cuja ementa: “Dispõe sobre a normatização de</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB			
<p>escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.”, assegurou a policias militares do Estado de Rondônia, adequação da escala de serviço para até 20 (vinte) horas por semana, quando for responsável legal por pessoa com deficiência.</p>			
<p>O Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu que a proposição supracitada não possuía qualquer vício de ordem legal ou constitucional, que impedisse seu regular prosseguimento, aprovada em sessão extraordinária do dia 19/04/2022<sup>2</sup>, transformada na Lei ordinária nº 5.344, de 12 de maio de 2022<sup>3</sup>.</p>			
<p>Desta forma, onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito, concluindo, portanto, que a presente proposição - análogo ao PL nº 1552/2022, transformada na Lei nº 5.344, de 12 de maio de 2022 - não possui qualquer vício material ou formal.</p>			
<p>Pelas razões expostas, apresento a presente propositura para análise e apreciação dos Nobres Pares para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposta.</p>			
<p><sup>2</sup> <a href="https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=1&amp;ementa=&amp;numero=1552&amp;numeracao_numero_materia=&amp;numero_protocolo=&amp;ano=2022&amp;autoria_autor=&amp;autoria_primeiro_autor=unknown&amp;autoria_autor_tipo=&amp;autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&amp;o=&amp;tipo_listagem=1&amp;tipo_origem_externa=&amp;numero_origem_externa=&amp;ano_origem_externa=&amp;data_origem_externa_0=&amp;data_origem_externa_1=&amp;local_origem_externa=&amp;data_apresentacao_0=&amp;data_apresentacao_1=&amp;data_publicacao_0=&amp;data_publicacao_1=&amp;relatoria_parlamentar_id=&amp;em_tramitacao=&amp;tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&amp;tramitacao_status=&amp;materiaassunto_assunto=&amp;indexacao=&amp;salvar=Pesquisar">https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=1&amp;ementa=&amp;numero=1552&amp;numeracao_numero_materia=&amp;numero_protocolo=&amp;ano=2022&amp;autoria_autor=&amp;autoria_primeiro_autor=unknown&amp;autoria_autor_tipo=&amp;autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&amp;o=&amp;tipo_listagem=1&amp;tipo_origem_externa=&amp;numero_origem_externa=&amp;ano_origem_externa=&amp;data_origem_externa_0=&amp;data_origem_externa_1=&amp;local_origem_externa=&amp;data_apresentacao_0=&amp;data_apresentacao_1=&amp;data_publicacao_0=&amp;data_publicacao_1=&amp;relatoria_parlamentar_id=&amp;em_tramitacao=&amp;tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&amp;tramitacao_status=&amp;materiaassunto_assunto=&amp;indexacao=&amp;salvar=Pesquisar</a></p>			
<p><sup>3</sup> <a href="https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/10666/15344.pdf">https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/10666/15344.pdf</a></p>			